



ISSN: 2595-1661

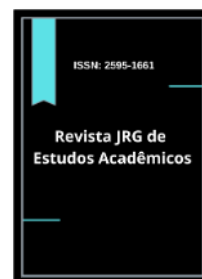
ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](http://portal.periodicos.capes.gov.br)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Normas que omitem: uma análise crítica dos marcos jurídicos que interseccionam o envelhecimento das mulheres negras no Brasil

Omitting norms: a critical analysis of the legal frameworks intersecting the aging of black women in Brazil

DOI: 10.55892/jrg.v8i19.2524

ARK: 57118/JRG.v8i19.2524

Recebido: 16/10/2025 | Aceito: 30/10/2025 | Publicado on-line: 03/11/2025

Bianca Evelyn da Silva Souza¹

<https://orcid.org/0009-0008-3282-7850>

Universidade São Judas Tadeu (USJT), São Paulo, SP, Brasil

E-mail: biancaevelynsouza19@gmail.com

Larissa Gonçalves Brito²

<https://orcid.org/my-orcid?orcid=0009-0004-3541-7313>

Universidade São Judas Tadeu (USJT), São Paulo, SP, Brasil

E-mail: larissagbrito05@gmail.com

Sônia Maria da Silva Nascimento³

<https://orcid.org/0009-0006-9356-0139>

<http://lattes.cnpq.br/7504330842500148>

Universidade São Judas Tadeu (USJT), São Paulo, SP, Brasil

E-mail: soniamns2502@gmail.com

Cristiane Almeida Lisboa⁴

<https://orcid.org/0009-0000-3580-0399>

<http://lattes.cnpq.br/3644191582359323>

Universidade São Judas Tadeu (USJT), São Paulo, SP, Brasil

E-mail: munzyla@gmail.com

Carlos Henrique Raguza⁵

<https://orcid.org/0000-0001-8400-2879>

Universidade São Judas Tadeu (USJT), São Paulo, SP, Brasil

E-mail: raguza@fercab.com.br



Resumo

Múltiplos fatores interseccionam a saúde psicossocial da mulher idosa, sistematizados com os cenários sociais que permeiam o processo de envelhecimento das mulheres. Uma análise crítica à luz da Constituição federal de 1988 visa a construção de um parecer fundamentado sobre de que modo o ordenamento jurídico brasileiro impacta no envelhecimento feminino, a fim de promover um debate acadêmico acerca do direito fundamental da igualdade material e os aspectos da legislação trabalhista e previdenciária. A disparidade entre os gêneros é algo arraigado socialmente, todavia, tal premissa sofre omissão do legislativo brasileiro, que resiste ao reconhecimento das desigualdades sociais atreladas a gênero, raça e classe social, este aspecto

¹ Graduanda em Direito pela Universidade São Judas Tadeu (USJT).

² Graduanda em Direito pela Universidade São Judas Tadeu (USJT).

³ Graduada em Direito; Mestranda em Ciências do Envelhecimento.

⁴ Graduada em Administração de Empresas; Mestra em Ciências do Envelhecimento.

⁵ Graduado em Direito; Doutor em Direito

alarmante se sistematiza a progressão de uma legislação lesiva a vida laboral e ao envelhecimento da população, onde de forma crítica, é analisado as lacunas legislativas e apontadas plausíveis propostas de aprimoramento legal, a fim de ultrapassar os limites de uma análise normativa, mas sistematizá-los a conjuntura social relativa ao envelhecimento feminino.

Palavras-chave: Envelhecimento. Legislação Trabalhista. Previdência social. Equidade de Gênero

Abstract

Multiple factors intersect the psychosocial health of elderly women, systematized with the social scenarios that permeate the aging process of women. A critical analysis in light of the 1988 Federal Constitution aims to construct a substantiated opinion on how the Brazilian legal system impacts female aging, in order to promote an academic debate on the fundamental right to material equality and aspects of labor and social security legislation. The disparity between genders is something socially entrenched; however, this premise suffers from omission by the Brazilian legislature, which resists recognizing social inequalities linked to gender, race, and social class. This alarming aspect systematizes the progression of legislation harmful to working life and the aging of the population, where legislative gaps are critically analyzed and plausible proposals for legal improvement are put forward, aiming to transcend the limits of a normative analysis, but to systematize the social conjuncture related to female aging.

Keywords: Aging. Labor Legislation. Social Security. Gender Equity

1. Introdução

A condição das mulheres no Brasil é marcada por múltiplas desigualdades, intensificadas pela interseccionalidade de raça, gênero e classe, que geram desafios sociais e econômicos mais agudos para esse grupo (AKOTIRENE, 2019; GONZALEZ, 1984). Essa perspectiva é crucial para o Serviço Social, contextualizando a vulnerabilidade de mulheres negras e de baixa renda.

No mercado de trabalho, essas barreiras são evidentes. Mulheres negras enfrentam menor acesso a empregos formais, remunerações inferiores e maior concentração em ocupações precárias. Apesar de algumas melhorias, o desemprego entre jovens mulheres negras permanece um obstáculo, e a trajetória profissional é frequentemente marcada por discriminação (AÇÃO EDUCATIVA, 2024; CABRAL et al., 2024).

A dimensão etária aprofunda essa vulnerabilidade para a mulher negra e idosa. Ao preconceito racial e de gênero soma-se o etarismo, que desvaloriza a experiência de trabalhadoras mais velhas. O envelhecimento feminino é, muitas vezes, visto como um "descrédito moral", reforçando a invisibilidade e marginalização (CEPELLOS, 2021; DE BEAUVOIR, 2024). As consequências incluem microagressões raciais e de gênero, que geram sofrimento psíquico e adoecimento (MARTINS et al., 2020), e o racismo institucional na saúde, que dificulta o acesso e a qualidade do atendimento para mulheres negras (WERNECK, 2016).

O envelhecimento, além de físico, é um processo de socialização que influencia valores morais e o ordenamento jurídico. O Brasil projeta um grande envelhecimento populacional, com aumento de 52,4% em 12 anos (IBGE, 2023). Contudo, a população idosa recebe pouca atenção estatal, e o Estado omite-se em enfrentar as

desigualdades de gênero, raça e econômicas ampliadas pelo envelhecimento, falhando em fomentar a igualdade material.

No âmbito jurídico, apesar de um arcabouço protetivo como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) a efetividade dessas normas é questionável devido às desigualdades interseccionais. A alteração do Estatuto para "Pessoa Idosa" (Lei 14.423/22) busca visibilidade para o envelhecimento feminino (CAMARA LEG, 2022), mas a legislação ainda precisa considerar as complexidades de gênero, raça e condição econômica para alcançar a isonomia material.

A vida laboral da mulher impacta diretamente seu envelhecimento, influenciada pela percepção social do valor individual ligada à exploração do trabalho. A CLT, marco na defesa dos direitos trabalhistas, não superou o patriarcalismo, que destina mulheres, especialmente negras, a ocupações precárias e informais (MONTEIRO et al., 2020). A Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) intensificou essa precarização, afetando trabalhadoras vulneráveis (PIALARISSI, 2017). A Previdência Social também reflete essas desigualdades: a Reforma de 2019 (Emenda Constitucional nº 103/2019) dificultou o acesso à aposentadoria para mulheres, elevando idade e tempo de contribuição, afetando desproporcionalmente mulheres negras idosas devido a trajetórias de trabalho informais e responsabilidades familiares (DIESSE, 2019).

Este estudo, de abordagem qualitativa exploratório-descritiva e analítico-propositiva (GIL, 2019), é motivado pela lacuna na literatura jurídica sobre a mulher idosa, especialmente a mulher negra. Essa lacuna deriva de disparidades de gênero, etarismo e racismo, que promovem exclusão social, informalidade e menores salários e aposentadorias. O envelhecimento feminino, frequentemente visto apenas como aspecto físico, gera fenômenos psicossociais pouco explorados juridicamente. Ao articular o envelhecimento feminino com Direito Constitucional, trabalhista e previdenciário, busca-se compreender as causas que interseccionam a saúde psicossocial da mulher idosa.

A relevância do trabalho está em fomentar o debate acadêmico sobre os direitos fundamentais, visibilizando este grupo minoritário para que o princípio da igualdade material seja efetivado, subsidiando propostas de políticas públicas para a proteção das mulheres idosas. A investigação visa transcender a análise normativa, alcançando o fortalecimento da cidadania e da justiça social.

O objetivo geral é investigar a interseção entre gênero, faixa etária e saúde psicossocial de mulheres no contexto laboral brasileiro, utilizando análise bibliográfica, documental e jurisprudencial. Pretende-se identificar lacunas na legislação e políticas públicas para fundamentar propostas de melhorias normativas que promovam equidade e bem-estar. Especificamente, o estudo busca identificar cenários que convergem com a saúde psicossocial de mulheres negras idosas no trabalho e na inatividade; analisar a CLT, o Estatuto da Pessoa Idosa e a Reforma Previdenciária de 2017 à luz da Constituição de 1988; e propor aprimoramentos legais para garantir o envelhecimento digno e ativo das mulheres.

2. Metodologia

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório-descritivo e analítico-propositivo, conforme delineado por Gil (2019). O objetivo central é analisar a interseção entre gênero, idade e saúde psicossocial de mulheres no ambiente de trabalho brasileiro, e propor aprimoramentos à legislação vigente.

A pesquisa será fundamentada exclusivamente em:

2.1. Pesquisa Bibliográfica

Realizar-se-á um levantamento sistemático e análise aprofundada de literatura científica em bases de dados reconhecidas, como SciELO, Google Scholar e Periódicos Capes. Foram consultados artigos, teses e dissertações nas áreas de Direito do Trabalho, Gerontologia, Psicologia Social do Trabalho, Sociologia do Envelhecimento, e Estudos de Gênero, visando identificar teorias, conceitos, dados existentes e debates sobre o impacto do envelhecimento feminino no trabalho e suas implicações psicossociais e legais. Ademais, a pesquisa articula a revisão bibliográfica com a análise documental, visando integrar fundamentos teóricos e normativos sobre o envelhecimento das mulheres.

2.2. Pesquisa Documental

Esta pesquisa documental foca na análise de legislação federal (Constituição Federal de 1988, CLT, Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/2003) alterada pela Lei nº 14.423/22, Emenda Constitucional nº 103/2019, reforma trabalhista Lei nº 13.467/2017), jurisprudência de tribunais superiores e regionais trabalhistas, e documentos oficiais (como relatórios do IPEA e DIEESE mencionados na bibliografia, utilizados para fundamentação de tese e não apenas citações bibliográficas).

- **Legislação:** A legislação foi selecionada com base em sua relevância direta para as áreas temáticas do estudo: envelhecimento feminino, aplicação da igualdade material, desigualdades de gênero, raça e econômica. Foram consultadas as versões mais atualizadas das leis e emendas constitucionais vigentes, onde serão sistematizadas análises críticas, buscando como estas legislações e princípios constitucionais interseccionam o envelhecimento das mulheres, impactando em sua saúde psicossocial.

- **Jurisprudências:** Para a análise jurisprudencial, foram pesquisados julgados em tribunais superiores (TST) e regionais do trabalho (TRTs), focando em casos que abordam a interseccionalidade de gênero, idade e raça no ambiente de trabalho. Os termos de busca utilizados incluíram 'discriminação idosa', 'mulher idosa assédio', 'etarismo trabalho', 'precarização mulher negra', entre outros, nas bases de dados dos respectivos tribunais. Foi dada preferência a decisões com acórdãos publicados após 2020 a 2025, onde já se observa os resultados advindos da reforma trabalhista de 2017 e reforma previdenciária de 2019 para refletir o cenário pós-reformas recentes.

- **Relatórios e documentos oficiais:** Dados estatísticos procedentes do IPEA e DIEESE, cumprem um papel de prover uma argumentação fundamentada e fortalecimento da tese crítica, analisados e sistematizados a conjunção social referente ao envelhecimento feminino, tais dados de natureza estatística transparecem em números algo verídico socialmente, identificando padrões passíveis de discussão para compreender a razão de tais resultados, buscando a identificação de categorias de análise como (a) a abrangência da proteção legal à mulher idosa; (b) a presença de vieses de gênero, raça e idade nas normas e na interpretação judicial; (c) os impactos das reformas legislativas; e (d) a proposição de melhorias normativas.

Essa análise foi realizada à luz dos conceitos e teorias apreendidos na pesquisa bibliográfica, permitindo uma interpretação aprofundada das intersecções entre o ordenamento jurídico e a realidade social.

2.3. Análise de Dados

Os dados coletados da pesquisa bibliográfica e documental serão submetidos à análise de conteúdo temática conforme Bardin (2011). Essa análise permitirá identificar lacunas e inadequações na legislação trabalhista brasileira em relação ao problema proposto, embasando a formulação de propostas de aprimoramento legal, enfatizando a análise de documentos na identificação de (a) disposições legais que abordam ou falham em abordar as especificidades do envelhecimento feminino e as desigualdades interseccionais; (b) interpretações judiciais sobre discriminação por idade, gênero e raça no contexto laboral; (c) lacunas e contradições entre a intenção legislativa e a aplicação prática, assim como o dever de sistematização com o princípio constitucional da igualdade material; e (d) propostas de aprimoramento legal inferidas dos documentos ou da crítica a eles.

3. Resultados e Discussão

O princípio constitucional da igualdade formal, descrito no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal de 1988 se trata do estímulo inicial da argumentação sobre os direitos das pessoas idosas, observa-se que a positivação da igualdade formal encontra obstáculos para aplicação material, que se trata do viés substancial, que carrega o verdadeiro conteúdo da isonomia. Segundo Ramos (2017, p. 127):

Quando a Constituição Federal de 1988 determina que todos são iguais perante a lei não quer apontar apenas para uma igualdade formal. Ela aponta, especialmente, para uma igualdade material. Chega-se a essa conclusão a partir de uma leitura sistemática da Constituição, que prevê ações concretas voltadas a assegurar dignidade a todos os seres humanos.

Se sistematizando com disposições como do inciso I do artigo 5º, expondo sobre a igualdade de gênero, um grande progresso social em amparo às mulheres, ademais o artigo 7º inciso XX, que resguarda o mercado de trabalho feminino, e a proteção constitucional aos idosos, prevista no artigo 230, onde é dissertado sobre o dever da família, sociedade e do estado para com o amparo das pessoas idosas, garantindo-lhes o direito à vida.

No âmbito da responsabilidade familiar, a assembleia constituinte estabeleceu que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (art. 229, CF/88), estas premissas trazem a compreensão da necessidade de proteção e cuidado aos grupos específicos das crianças e idosos a fim de diminuir disparidades sociais e promover a isonomia material. Para CALMON (2022, p.11) é neste aspecto que o direito dos idosos começa a receber uma tutela maior por parte do estado, pois a própria constituição trouxe de forma inovadora disposições específicas sobre este segmento social.

O exercício da cidadania da pessoa idosa se tornou assunto em pauta e desencadeou debates após a Constituição de 1988, este momento estimulou os idosos uma união pela reivindicação de direitos, visibilizando a causa, o que os fez exercer uma pressão democrática sob a sociedade e o estado. Portanto o envelhecimento no Brasil teve que ser encarado de forma panorâmica, onde não apenas limitações físicas se tornam acentuadas, mas também as desigualdades

sociais que afetam o direito à cidadania, como a desigualdade econômica, racial e de gênero, se tratando de um processo biopsicossocial, trazendo a necessidade não apenas da invocação dos princípios constitucionais, mas da presença de leis específicas a fim de combater as disparidades e tornar possível as garantias constitucionais.

As lacunas de gênero no Estatuto da pessoa idosa

A lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003, disposta como estatuto da pessoa idosa, trouxe uma tutela normativa destinada a pessoas naturais de idade igual ou maior a 60 anos, se fundamentando na presunção de vulnerabilidade de pessoas idosas. Este objeto normativo de nenhuma forma se compara ao ferimento do princípio constitucional da igualdade, pelo contrário, se sistematiza aos princípios da igualdade material e da dignidade da pessoa humana, tratando os naturalmente desiguais socialmente, de maneira desigual, utilizando o critério biológico da idade. Segundo Alcântara (2019, p.6):

Com efeito, a diferenciação desenhada pelo Estatuto do Idoso não agride o texto constitucional. Ao contrário, adequa-se perfeitamente à substância das normas constitucionais, aos ideais e valores consagrados pela Constituição, concretizando, em perfeita harmonia entre meios e fins.

A legislação cumpre papel fundamental na positivação dos direitos dos idosos, trazendo maior efetivação em seu exercício, inovando ao tratar de temas relacionados à saúde, atendimento prioritário e assistência social, corroborando para um maior acesso à cidadania da pessoa idosa. A saúde tem grande destaque pela necessidade de serviços geriátricos e de gerontologia, o SUS (sistema único de Saúde) como grande alicerce da população idosa de baixa renda vem cada vez mais recebendo demandas geriátricas, o que resulta em problemáticas enfrentadas pelos idosos, como a falta de profissionais especializados.

Ademais, uma legislação inovadora que conseguiu distribuir maior igualdade material, necessitaria de uma visão sistemática de outros fatores sociais que permeiam o envelhecimento, como o gênero, fator que resulta na desigualdade entre os próprios idosos. A constituição Federal de 1988 compreende a desigualdade entre mulheres e homens na sociedade de forma substancial, quando assegura o mercado de trabalho feminino, a escassez da figura da mulher idosa como população de maior vulnerabilidade no estatuto da pessoa idosa, concomita para a não realização do combate das disparidades advindas das desigualdades de gênero, que não cessam no envelhecimento. Oliveira e Cruz (2024, p. 312) afirmam:

Um ponto que deve ser observado é a igualdade de gênero, que é um dos pilares do ordenamento jurídico e sua aplicação é crucial para a proteção dos direitos das mulheres idosas. A legislação deve abordar questões específicas que afetam esse grupo, reconhecendo as disparidades que podem surgir devido à desigualdade de gênero.

O patriarcalismo enraizado socialmente faz com que o envelhecimento não ocorra de forma igualitária entre homens e mulheres, tanto de maneira social quanto cultural, suprimidas socialmente, as mulheres veem o seu valor se esvaír com o envelhecimento físico e a ociosidade, que resulta em um descrédito moral. De tal forma que não considerar diferenças sociais como gênero, raça e vulnerabilidade econômica é invisibilizar e sentenciá-las às mazelas sociais. Oliveira e Cruz (2024, p.

313) destacam “A percepção do envelhecimento se dá de maneira distinta entre homens e mulheres tanto no quesito social e cultural, quanto regional”.

Em síntese, há o fato de o Estatuto da pessoa idosa ser anteriormente denominado de Estatuto do idoso, seu nome foi alterado pela Lei 14.423/22, com o objetivo de trazer atenção ao envelhecimento feminino e levar em consideração o fato da população idosa ser composta em sua maioria por mulheres, embora o termo “idoso” seja correto para se tratar de homens e mulheres, (CAMARA LEG, 2022)

Direito do Trabalho e gênero: Entre a Proteção Legal e a Precarização Pós-Reforma Trabalhista

Tratado como algo indigno no contexto da antiguidade, hoje o trabalho, com sua função fundamental dentro do capitalismo, desempenha papéis de identidade e rede de socialização, composto por condições políticas, econômicas e sociais. O desenvolvimento da exploração do trabalho ao longo dos anos, resultou na escalada do direito do trabalho brasileiro e na promulgação da Consolidação das leis do trabalho, no ano de 1943, pelo então presidente, Getúlio Vargas. Para BENATTO (2022, p. 3) “O capitalismo acarreta contratos sinalagmáticos, ou seja, empregador e empregado têm direitos e deveres, para isso o Direito do Trabalho torna-se essencial para a sustentabilidade do próprio sistema”.

A estrutura de poder no trabalho, é permeada pela divisão sexual, o capitalismo segue a ordem patriarcal, constituída pela separação e hierarquização dos papéis de gênero, onde certos trabalhos e cargos sejam ocupados majoritariamente por homens, se sistematizando com o papel social da mulher em trabalhos de cuidado não remunerado, papel este que teve grande importância dentro do cenário capitalista, com serviços de limpeza e cuidado dos filhos em tempo integral sendo exercidos de forma não remunerada pelas mulheres. MONTEIRO, FORTUNA, NASCIMENTO e PATRIARCHA (2020, p. 118) reiteram:

Essa dinâmica permite que as mulheres sejam vinculadas aos trabalhos que envolvem o exercício do cuidado, que pertencem, majoritariamente, aos domínios da esfera privada e da reprodução do capital. Ainda que, nesse modo de produção, tenha-se uma inserção significativa das mulheres na esfera produtiva, sua responsabilidade para com os trabalhos domésticos não é abreviada, tampouco extinta.

Com lutas pela inserção das mulheres no efetivo mercado de trabalho, em 1988, a esfera laboral feminina se torna assegurada pela Constituição Federal, decisão fundamentada na disparidade entre homens e mulheres durante a construção do mercado de trabalho brasileiro, todavia, tal feito não impediu que o estado continuasse invisibilizando as mulheres no mundo laboral, com falta de políticas públicas, sobretudo às mulheres negras e vulneráveis economicamente, que não possuem equidade para com mulheres brancas e de estabilidade financeira, que possuem condições oportunas para se dedicar à qualificações educacionais, elevando oportunidades no mercado, se sistematizando com o fato de mulheres negras e idosas serem maioria na atuação de trabalhos domésticos remunerados. De acordo com levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2018), o serviço doméstico remunerado, que abrange funções como diaristas, babás, jardineiros e cuidadores, era exercido por 6,2 milhões de pessoas, das quais a imensa maioria era composta por mulheres 92% (5,7 milhões), sendo 3,9 milhões delas negras.

Ademais, a Consolidação das leis do trabalho, foi um grande marco legal na luta dos trabalhadores, positivando e regulamentando os direitos da classe de

trabalhadores instituídos como empregados, aqueles que possuem vínculo empregatício, se associando de maneira mais profunda com os direitos previstos no artigo 7º da Constituição federal de 1988, não obstante, a crise na gestão de políticas públicas, trouxe uma agenda neoliberal a frente no legislativo, pautando mudanças através da flexibilização das leis trabalhistas, por meio da lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, a chamada “reforma trabalhista” promovendo menor proteção às relações de trabalho. Tramitada em apenas 7 meses, e trazendo derrota da classe trabalhadora, a reforma trabalhista de 2017 provocou uma precarização do ambiente laboral brasileiro, criando postos de trabalho temporário, intermitente e precários, com a justificativa de que o direito trabalhista brasileiro necessitava acompanhar as mudanças do mercado, trazendo um viés de que a reforma seria revolucionária e a oposição seria retrógrada.

A terceirização, ampliada pela reforma, se trata de uma empresa prestadora de serviços, sendo contratada pela administração pública ou por outra empresa privada para realização de serviços. Anteriormente norteadas apenas pela súmula 331 do TST, a terceirização abrangia serviços de limpeza, vigilância e serviços-meio da empresa tomadora, a reforma determinou a possibilidade de qualquer atividade ser terceirizada, precarizando as relações de trabalho, aceitando terceirização para as atividades-fim. A reforma, ademais, positivou o conceito do combinado se sobrepor sobre o legislado, colocando o trabalhador brasileiro à mercê de limitações e afastamentos de direitos trabalhistas por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, este desamparo da lei para com os trabalhadores vulneráveis, principalmente mulheres, pessoas negras e os hipossuficientes, que são maioria no mercado de trabalho nacional, condena-os a baixos salários, em nenhum momento considerando a disparidade que rebaixa estas pessoas socialmente. Segundo RIGOLETTO e PÁEZ (2018), a Reforma Trabalhista evidencia a prevalência dos interesses do mercado em detrimento dos direitos da classe trabalhadora, dificultando que os(as) trabalhadores(as) alcancem níveis mais elevados de proteção no emprego. Tal cenário de precarização das leis trabalhistas corrobora com as condições em que as mulheres trabalhadoras irão enfrentar o envelhecimento e a luta pela aposentadoria após o fim de sua vida laboral.

Previdência Social e Gênero: O Impacto da Reforma nas Mulheres Idosas

A seguridade social, prevista no artigo 194 da Constituição Federal de 1988, é composta pelo compromisso do estado em assegurar direitos relativos à saúde, previdência social e assistência social, promovendo um amparo social às pessoas para suprir as suas necessidades quando não tiverem mais condições. A previdência social, um dos pilares da seguridade social, possui caráter contributivo e é responsável pela aposentadoria dos assegurados no Brasil.

A previdência contava com as classificações de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, porém com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, chamada de reforma da previdência, elas passam a não ter essa divisão, e sim se tornaram dois requisitos exigidos cumulativamente, idade e tempo de contribuição, no caso das mulheres, são exigidos no mínimo 15 anos de contribuição e 62 anos de idade, ou seja, aumentando a idade mínima em 2 anos em relação ao período antes da reforma, a junção destes requisitos dificultou o acesso a aposentadoria no Brasil, afinal, quem a reforma da previdência realmente impacta?

Conduzindo as disparidades de gênero, prejudicando a concessão de benefícios previdenciários às mulheres, a previdência, que por muito tempo foi destinada aos homens, tidos como “chefes de família” e tomadores do pátrio poder

familiar, desprezou e negligenciou o percurso das mulheres na sociedade brasileira, marcadas pelas desigualdades salariais e menos oportunidades no mercado de trabalho, e por muitas vezes serem chefes de famílias monoparentais, sendo por muitas vezes, as únicas responsáveis pelo amparo financeiro de suas famílias durante a vida laboral, fazendo – as chegar aos 60 anos, sem obter seu direito à aposentadoria, para (VICENTE, 2021, p. 366) “Nesse sentido, postulamos como a Reforma da Previdência atinge diretamente as mulheres e agrava a condição de desigualdade em que elas se encontram.”

Mudanças ocorridas na reforma previdenciária sobre a pensão por morte também atingiu as mulheres, por serem a maior porcentagem dos beneficiários, segundo aponta o DIEESE (2019) (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) 84% dos beneficiários da pensão por morte são mulheres, portanto as regras pós-reforma estabeleceram o percentual de 50%, acrescentado de 10% por dependente do valor da aposentadoria, o que anteriormente era o valor integral do salário do falecido.

Em conformidade com o aspecto de que um objeto normativo possui a natureza de atingir consequências sociais, culturais e econômicas ao ser inserida em um respectivo ordenamento jurídico, a reforma previdenciária de 2019 se sistematiza com os efeitos causados no ambiente laboral brasileiro pós-reforma trabalhista, sendo uma consequência, um fato gerador advindo das alterações. FAGNANI (2019, p. 30) evidência:

Não se admite o óbvio: a ampliação do desemprego e da informalidade derrubou as receitas da contribuição dos empregados e empregadores para a Previdência; a atividade econômica débil reduziu o faturamento e os lucros das empresas sobre os quais incidem as contribuições sociais que financiam a Seguridade; a Reforma Trabalhista, que cria postos de trabalho temporários, parciais, precários e intermitentes, prejudicou a arrecadação previdenciária. E não se faz ajuste fiscal com reforma excludente da Previdência, porque há fortes movimentos de antecipação das aposentadorias, que ampliam os gastos.

Direito e dignidade no envelhecimento: perspectivas de transformações normativas

As principais intersecções sociais que impactam as mulheres idosas no contexto contemporâneo observadas ao longo da pesquisa, são: falta de políticas públicas destinadas às mulheres idosas, especialmente mulheres idosas e negras e a progressão de agendas neoliberais no legislativo brasileiro, que corroem a proteção aos trabalhadores, gerando um cenário não apenas de omissão, mas de uma legislação lesiva ao povo brasileiro, do qual emana a soberania do estado democrático de direito, os condenando a péssimas condições durante suas vidas laborais e consequentemente um envelhecimento letárgico. A omissão do estado em enxergar a figura da mulher idosa e o que lhe aflige é pautada nos interesses do mercado, onde a produção de capital deve ser proporcional as desigualdades sociais, seguindo uma estrutura de poder pautada na divisão sexual e racial, onde mulheres e pessoas negras são deixadas à margem da sociedade.

Diligenciando sobre as lacunas legislativas advindas das agendas neoliberais, as flexibilizações trazidas pela reforma trabalhista de 2017, como a ampliação da terceirização e a positivação do combinado sobre o legislado, afetam diretamente de maneira negativa a vida laboral dos brasileiros que mais sofrem desigualdades sociais, ignorando a necessidade de proteção aos hipossuficientes, a atual conjuntura brasileira, se encontra na progressão do desmonte dos direitos sociais conquistados

pela classe trabalhadora durante o período da redemocratização brasileira (GERSHENSON, Beatriz; GUIMARÃES, Gleny Terezinha Duro; MACIEL, Ana Lúcia Suárez, 2020). A fim de uma articulação a proteção do trabalhador, um aprimoramento legal deveria ser estabelecido nos seguintes aspectos referentes ao âmbito trabalhista: Revisão das atividades-fim, limitando a terceirização, um reequilíbrio na positivação do “negociado sobre o legislado”, limitando o sindicato na supressão de direitos estabelecidos constitucionalmente e em lei, uma ampliação da atuação do Ministério público do trabalho na fiscalização de contratos de trabalho terceirizados, além da necessidade de um empenho do legislativo em rever positivos que flexibilizam as relações de trabalho, ao ponto de promover a pejetização e o estabelecimento do modelo de trabalho intermitente, que corrobora com a precarização das relações de trabalho.

Outrossim, a reforma da previdência social impulsionou a invisibilidade das mulheres, desconsiderando as assimetrias sociais no ato de aumentar o critério de idade às mulheres para fim de aposentadoria, além do desfalque no valor da pensão por morte, onde as mulheres representam maior porcentagem de beneficiários. Portanto, seria necessário aprimoramento legal com minimamente uma revinda dos antigos critérios de idade sobre a aposentadoria para as mulheres, reconhecendo a existência da chamada dupla jornada de trabalho, reconhecendo o papel socialmente inserido as mulheres, sobre a obrigação do exercício dos serviços domésticos, as porcentagens referidas a pensão por morte também deveriam ser submetidas a reversão para 100%, ademais, a previdência deveria versar sobre especificamente a figura da mulher negra, estabelecendo critérios diferenciados para mulheres negras alcançarem seu direito à aposentadoria, em virtude da desigualdade racial, aspecto socialmente arraigado, que traz como consequência a sua dificuldade no acesso ao mercado de trabalho e aprimoramento educacional.

O estatuto da pessoa idosa é um dispositivo que tem como objetivo promover a igualdade material, porém, não apresenta as disparidades sobre gênero, raça e situação econômica dos indivíduos. Portanto, se observa a importância de reconhecer a vulnerabilidade da mulher idosa, a declaração deste facto ofertaria uma equidade interseccional. Em suma, é proposto um aprimoramento do dispositivo com foco no atendimento prioritário de mulheres idosas com doenças prevalentes em mulheres, como câncer de mama e câncer de colo de útero. Outro aspecto de suma importância, está acerca da violência contra a mulher idosa, em seu artigo 99, o estatuto da pessoa idosa tipifica os maus tratos aos idosos, com pena de detenção de dois meses a um ano, caso se o fato resultar em lesão corporal de natureza grave, a pena será de um a quatro anos de reclusão e pena de reclusão de quatro a 12 anos se o fato resultar em morte, a pena estabelecida no crime do Caput do artigo, é fraca e de certa forma insignificante, não cumprindo de forma plena a função preventiva e retributiva das sanções penais.

Com efeito, nos termos do art. 59 do Código Penal, a pena será aplicada atendendo-se à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima; devendo ser estabelecida conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime, para PASCHOAL, Janaina C, (2015, p 89) acerca das funções penais.

Em vista as funções penais e a proteção dos mais vulneráveis, crimes que afetam os bens jurídicos referentes às pessoas idosas na generalidade deveriam sofrer um aumento da pena base, além de crime de maus tratos referidos a figura da mulher idosa ser causa de aumento de pena na terceira fase da dosimetria da pena,

ou a possibilidade de uma nova tipificação do crime de maus tratos referente a figura da mulher idosa.

Análise Jurisprudencial

A jurisprudência recolhida e analisada evidencia que a defrontação da distinção contra mulheres idosas no ambiente laboral subsiste transposto por tensões entre os princípios constitucionais e a efetividade da tutela jurisdicional. Os julgados apontam melhorias significativas na integração de uma perspectiva interseccional, que discerne a conjugação de idade, gênero e, em alguns casos, deficiência como constituintes que intensificam a vulnerabilidade das trabalhadoras. Obstante, obstáculos probatórios e temporais perseveram e dificultam a plena concretização dos direitos fundamentais estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, pelo Estatuto da pessoa idosa, pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e, acima de tudo, a Constituição Federal de 1988.

O julgado que acolhe uma abordagem interseccional demonstra sensibilidade ao reconhecer a discriminação contra mulheres idosas não se restringe a atos explícitos, exteriorizando-se também através de práticas sutis e estruturais. Tendo como exemplo, exclusão velada, humilhações públicas e a presença do denominado “etarismo recreativo”, constantemente disfarçado sob a aparência de humor. Tais comportamentos, quando tolerados ou negligenciados pelo empregador, configura violação à dignidade da pessoa humana e comprometem os direitos ao envelhecimento ativo e digno. Além da segregação do mercado de trabalho, essas conjecturas acarretam danos emocionais cumulativos, impactando negativamente a saúde psicossocial das trabalhadoras.

Em contrapartida, há decisões que demandam provas sólidas para o reconhecimento da discriminação etária e do assédio moral que evidenciam uma lacuna entre a norma e a realidade vivenciada pelas subordinadas. A adversidade em corroborar, nos moldes tradicionais, formas veladas de preconceito, coligada à rigidez dos prazos prescricionais trabalhistas, fragiliza a proteção das mulheres idosas. Muitas vezes, essas empregadas postergam o acesso ao Judiciário devido ao receio de represálias, à instabilidade econômica e à dificuldade em identificar a natureza discriminatória de sua dispensa, o que exacerba ainda mais sua vulnerabilidade.

Outrossim, os julgados refletem uma crescente preocupação com a função pedagógica das indenizações por danos morais, que devem transcender a reles reparação individual para desincentivar a reprodução de condutas discriminatórias. Entretanto, a variação nos valores arbitrados e a aplicação ainda preambular das normas protetivas indicam o carecimento de maior uniformidade e sensibilidade no tratamento judicial dessas questões.

Torna-se inequívoco diante desse panorama que, obstante a legislação brasileira disponha de dispositivos que impedem a discriminação e asseguram a tutela da sua dignidade do trabalhador idoso, existe a carência de aprimoramentos que garantam sua efetividade plena. A análise jurisprudencial assenta para a urgência de políticas públicas e interpretações judiciais que incorporem sistematicamente a perspectiva de gênero e idade, validando que o envelhecimento da mulher no ambiente laboral é transposto por múltiplos fatores sociais. Por conseguinte, o envelhecimento deve ser assimilado como um processo biológico, mas sim como uma construção social marcada por desigualdades que afetam diretamente a saúde psicossocial das trabalhadoras.

Somente através de uma abordagem integrada, que articule normas trabalhistas, constitucionais e de proteção ao idoso, será executável consolidar um

sistema jurídico capaz de endossar o direito ao envelhecimento digno e ativo, difundindo não apenas a igualdade formal, mas a igualdade substancial no contexto laboral.

Os resultados da análise jurisprudencial e legislativa evidenciaram que, apesar que a Constituição Federal de 1988 tenha alastrado a igualdade formal, presente no artigo 5º, sua eficácia se defronta com impedimentos concretos, sobretudo no que diz respeito ao envelhecimento das mulheres. Direitos como a proteção ao mercado de trabalho feminino, responsabilidade familiar ou ao amparo aos idosos corroboram avanços sociais, mas ainda manifestam falhas diante das desigualdades sociais e de gênero.

Diante disso, mesmo leis como a do Estatuto da Pessoa Idosa, que surgem como um pilar disruptivo, intensificam a dignidade humana e a igualdade material, mas carecem de dispositivos específicos que afrontem desigualdades raciais e de gênero no envelhecimento para que a tutela normativa tenha efetividade.

Em suma, os julgados atestam o que foi trazido nos parágrafos anteriores ao expor tensões entre os princípios constitucionais e a concretização da tutela jurisdicional, solidificando uma evolução ao incorporar perspectivas interseccionais que consideram idade, gênero ou até mesmo deficiência de alta relevância no processo trabalhista. No entanto, práticas discriminatórias sutis, como o “etarismo recreativo”, exclusões veladas e humilhações públicas, se mantêm presentes a comprometer a dignidade da mulher idosa no ambiente laboral, produzindo impactos psicossociais cumulativos.

ETARISMO. MODALIDADE RECREATIVA. TRATAMENTO AVILTANTE EM RAZÃO DA CONDIÇÃO ETÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. LEI 10.741/2003. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ARTIGOS 932, III E 933 DO CÓDIGO CIVIL. TIPIFICAÇÃO PENAL. ART. 96 DA LEI 10.741/2003. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Acórdão no processo n. 0010530-38.2024.5.18.0053 Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, Terceira Turma, julgado em 11 de out. de 2024.

PROPOSTA DE AFETAÇÃO EM INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO OPERADA PELO EMPREGADOR. ART. 475 da CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 160 DO TST. ART. 101, § 1º, I, II, DA LEI Nº 8.213/1991. DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS. NECESSIDADE DE QUALIFICAÇÃO DA MATÉRIA PARA O FIM DE VINCULAÇÃO DE TESE JURÍDICA. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão no Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e Embargos Repetitivos Nº. 0000348-62.2022.5.05.0493, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Tribunal Pleno, julgado em 25 de ago. de 2025.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Sentença no processo n. 0010530-38.2024.5.18.0053, Relator: Luiz Eduardo da Silva Paraguassu, 3ª Vara do Trabalho de Anápolis, julgado em 2 de jul. de 2024.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. A indenização por dano moral deve ter como fundamento fático o ato, comissivo ou omissivo, que exponha o trabalhador a uma situação que lhe cause evidente constrangimento, sofrimento, humilhação ou dor. Ou seja, só há

dano quando demonstrada a real violação aos direitos de personalidade do empregado (arts. 5º, X, da CF e 186, 187 e 927 do Código Civil). Não restando provado que o rompimento contratual foi um ato discriminatório, não procedem os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento da indenização substitutiva prevista no art. 4º, II, da Lei 9.029/1995.(BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Acórdão no processo n. ROT - 0011929-19.2019.5.18.0008, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, Terceira Turma, julgado em 19 de abr. de 2023.)

4. Conclusão

A partir da análise crítica apresentada, se vê necessária a movimentação estatal para a progressão da igualdade material prevista na Constituição Federal de 1988, onde seguindo o sentido diligente da constituição, conceito defendido pelo jurista (CANOTILHO, 2011), a Constituição possui em sua essência o objetivo de progresso social, ou seja, algo a ser alcançado pela sociedade com o decorrer do tempo, por meio de diretrizes e normas programáticas, promovendo políticas públicas, que não podem sofrer omissão do estado.

Ademais, o poder legislativo deve promover o debate acerca da figura da mulher idosa, estabelecendo dispositivos que fomentem o combate às desigualdades, admitindo tal disparidade no Estatuto da pessoa idosa, e propondo mudanças referentes aos critérios para aposentadoria de mulheres, além da necessidade de frear agendas que flexibilizam e fragilizam as relações de trabalho, que impactam negativamente os trabalhadores mais vulneráveis, as mulheres, negras e de baixa renda.

Diante do exposto nos julgados analisados, fica nítido a exigência de políticas públicas estruturadas, seguidas de interpretações judiciais mais sensíveis à perspectiva interseccional, que viabilizem a superação da distância entre a norma e a realidade. Ademais, o fortalecimento do caráter pedagógico das decisões judiciais é primordial para a desestimulação das práticas discriminatórias e a consolidação de um ambiente laboral inclusivo. Consequentemente garantindo um envelhecimento digno, ativo e livre das problemáticas impostas por desigualdades históricas de raça, gênero e idade.

Referências

- AÇÃO EDUCATIVA. **Desemprego entre jovens mulheres negras no Brasil registra número mais baixo desde 2014, mas cenário atual ainda apresenta desafios**. 5 jul. 2024. Disponível em: <https://acaoeducativa.org.br/desemprego-entre-jovens-mulheres-negras-no-brasil-registra-numero-mais-baixo-desde-2014-mas-cenario-atual-ainda-apresenta-desafios/>. Acesso em: 18 dez. 2024.
- AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen Produção, 2019. *E-book* (113 p.). ISBN 978-85-98349-69-5. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_\(Feminismos_Plurais\)_-_Carla_Akotirene.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_(Feminismos_Plurais)_-_Carla_Akotirene.pdf). Acesso em: 21 mar. 2025.
- ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira *et al.* **Estatuto do idoso**: comentários à lei 10.741/2003. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 5 set 2025.
- BENATTO, Pedro Henrique Abreu. **Direito do trabalho**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 2 set 2025.

- BENATTO, Pedro Henrique Abreu. **Direito do trabalho aplicado**. 2. ed. São Paulo, SP: Rideel, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 16 set 2025.
- BRASIL. Constituição Federal Vigente de 5 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, 5 out. 1988. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/579494>. Acesso em: 10 set. 2025.
- BRASIL. Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. **Diário Oficial [da] República Federativa [do] Brasil**, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm. Acesso em: 29 jul. 2025.
- CABRAL, Sueli Maria *et al.* Black women in the labor market: Case study in vale do sinos/rs, brazil. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 17, n. 51, p. 379-404, 31 mar. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10909321>. Acesso em: 8 set. 2025.
- CALMON, Patricia Novais. **Direito das famílias e do idoso**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 5 set 2025.
- CARVALHO, Cláudia Paiva. Desafios democráticos para a constituição dirigente: entre vinculação e abertura constitucional. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 14, n. 103, p. 357, 27 set. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.20499/2236-3645.rjp2012v14e103-96>. Acesso em: 23 set. 2025.
- CEPELLOS, Vanessa Martines. Feminização do envelhecimento: Um fenômeno multifacetado muito além dos números. **Revista de Administração de Empresas**, v. 61, n. 2, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0034-759020210208>. Acesso em: 8 set. 2025.
- DE BEAUVOIR, Simone. **A velhice**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2024. 608 p. ISBN 978-6556408491.
- DIEESE. **Mulheres no mercado de trabalho: desafios e desigualdades constantes**. São Paulo: DIEESE, [2024]. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2024/mulheres2024.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.
- GERSHENSON, Beatriz; GUIMARÃES, Gleny Terezinha Duro; MACIEL, Ana Lúcia Suárez. **Neoliberalismo e desigualdade social: reflexões a partir do serviço social**. 1. ed. Porto Alegre: ediPUCRS, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 2 set 2025.
- GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- GONÇALVES DA SILVA, Lara Vitoria; BEZERRA ROQUE NICÁCIO, Elda. APOSENTADORIA DAS MULHERES NO BRASIL: IMPACTOS DAS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS E DESIGUALDADES DE GÊNERO. **Revista Foco**, v. 18, n. 5, 2025.
- GONZALES, Léila. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, p. 1-20, 1984. Disponível em: https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/10316/1/06_GONZALES__Léila_Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira_1.pdf. Acesso em: 11 ago. 2024.
- KOHLs, Cleize; DUTRA, Luiz Henrique. **Reforma trabalhista na prática e seus impactos sob o prisma do TST e TRTs**. São Paulo, SP: Rideel, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 2 set 2025.

- LEÃO TORIBIO FREITAS, Gabriela; DA CONCEIÇÃO SANTOS, Jucilene; DOS SANTOS JACINTO, Pablo Mateus. **INSERÇÃO DA MULHER NEGRA NO MUNDO DO TRABALHO: UMA REVISÃO DE LITERATURA. boletim da conjuntura**, v. 9, n. 26, 2022.
- MARTINEZ, Luciano. **Reforma da previdência - entenda o que mudou**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. p.1. ISBN 9788553616800. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553616800/>. Acesso em: 11 set. 2025.
- MARTINS, Tafnes Varela; LIMA, Tiago Jessé Souza de; SANTOS, Walberto Silva. O efeito das microagressões raciais de gênero na saúde mental de mulheres negras. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, n. 7, p. 2793-2802, jul. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020257.29182018>. Acesso em: 8 set. 2025.
- MONTEIRO, Fernando *et al.* A reforma trabalhista e a precarização dos direitos das mulheres negras no Brasil. **Sociedade em debate**, v. 26, n. 2, 2020.
- MONTEIRO, Maria; SILVA, João; SANTOS, Ana. "Patriarcalismo e Mercado de Trabalho: Desafios para a Igualdade de Gênero". **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 35, n. 2, p. 45-60, 2020.
- OLIVEIRA, Danilo de. **Afinal, quando vou me aposentar?: previdência - mitos e verdades**. São Paulo, SP: Matrioska, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 16 set 2025.
- PASCHOAL, Janaina C. **Direito Penal: Parte Geral. 2. ed.** Barueri: Manole, 2015. E-book. p.89. ISBN 9788520449196. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520449196/>. Acesso em: 12 set. 2025.
- PIALARISSI, Renata. Precarização do trabalho. **Revista de Administração em Saúde**, v. 17, n. 66, 1 jan. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.23973/ras.66.11>. Acesso em: 9 set. 2025.
- PIPEK, Arnaldo; DUTRA, Alexandre L.; MAGANO, Isabella R. **Reforma trabalhista**. São Paulo: Editora Blucher, 2017. E-book. p.15. ISBN 9788521212690. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521212690/>. Acesso em: 8 set. 2025.
- RAMOS, Paulo Roberto B. **Série IDP - Curso de direito do idoso, 1ª edição..** Rio de Janeiro: Saraiva, 2017. E-book. p.44. ISBN 9788502213968. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502213968/>. Acesso em: 11 set. 2025.
- SILVA, Ana Caroline. **A velhice da mulher da classe trabalhadora: relações sociais de sexo, raça e patriarcado no capitalismo contemporâneo**. 2024. 91 p. Dissertação de bacharelado — Universidade Federal de Ouro Preto, ouro preto, 2024.
- VITÓRIA DE OLIVEIRA, Mayara; CÉSAR RODRIGUES CRUZ, Júlio. O papel do direito em assegurar uma vida de qualidade ao envelhecer: o direito do envelhecimento digno da mulher negra nas periferias. **Virtuajus**, v. 9, n. 16, 2024.
- WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. **Saúde e Sociedade**, v. 25, n. 3, p. 535-549, set. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0104-129020162610>. Acesso em: 9 set. 2025.